



Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Diário da Justiça Eletrônico

ANO VII - NÚMERO 221 - GOIÂNIA-GO, TERÇA-FEIRA, 03 DE DEZEMBRO DE 2013

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 287/2013

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º – Considerar designado o Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, titular da Vara do Trabalho de Pires do Rio, para participar de sessão na Segunda Turma, no dia 27 de novembro de 2013, para julgamento de processos aos quais encontra-se vinculado.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do magistrado no percurso Pires do Rio – Goiânia – Pires do Rio, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Assinado Eletronicamente em 29/11/2013

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 288/2013

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXXI, bem como as disposições contidas no Processo Administrativo nº 3982/2013,

R E S O L V E:

Conceder trânsito à Juíza do Trabalho Alciane Margarida de Carvalho, por 10 (dez) dias, no período de 9 a 19 de dezembro de 2013, em razão de sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Assinado Eletronicamente em 29/11/2013

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 289/2013

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "b", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho Substituto RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Inhumas, no período de 09 a 13 de dezembro de 2013, em virtude de férias do Juiz Titular.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do magistrado no percurso Quirinópolis – Inhumas – Quirinópolis, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Assinado Eletronicamente em 29/11/2013
ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 133/2013

Aprova os projetos referentes à construção das sedes dos Fóruns Trabalhistas de Itumbiara e de Quirinópolis, parte integrante do Plano de Obras prioritárias a serem executadas em 2013.

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Mário Sérgio Bottazzo, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 001163/2013 - MA nº 35/2013, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar os projetos referentes à construção das sedes dos Fóruns Trabalhistas de Itumbiara-GO e de Quirinópolis-GO, parte integrante do Plano de Obras prioritárias a serem executadas em 2013, nos termos do art. 7º da Resolução n. 70/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRT da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Sala de Sessões, aos 02 dias do mês de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

FL _____
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 146/2013

Referenda o ato da Presidente do Tribunal que homologou o resultado final do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA – ESPECIALIDADE SEGURANÇA.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Mário Sérgio Bottazzo, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1698/2012, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato da Presidente do Tribunal que HOMOLOGOU o resultado final do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA – ESPECIALIDADE SEGURANÇA, DO QUADRO DE PESSOAL DESTES TRIBUNAL, conforme Anexo Único do Edital nº 10/2013, realizado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, conforme os termos do contrato nº 31/2013, e determinar a sua publicação no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça eletrônico do TRT da 18ª Região, contendo a ordem classificatória, com pontuação, por cargo/área/especialidade, nos exatos termos do estabelecido no item XIV do Edital do certame.

Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 02 de dezembro de 2013.

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 1372/2013

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 12235/2013,

Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 295/2013 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Considerar designado o servidor ADRIANO ORIONTE FELIPE, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor FERNANDO FONSECA MAGALHÃES, titular da função comissionada de Chefe de Seção, código TRT 18ª FC-4, do Núcleo de Saúde, no período de 21 a 22 de outubro de 2013, em virtude de participação do titular na XII Olimpíada Nacional da Justiça do Trabalho.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PA SISDOC Nº 13534/2013

CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO Nº 001/2013 – REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
(PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº. 435/2013)

LISTA DOS SERVIDORES CLASSIFICADOS:

GOIÂNIA

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
ALEXANDRE SOARES DA SILVA	VT/QUIRINÓPOLIS	30/08/2010
LORENA FERREIRA DE SOUSA	FORO DE ANÁPOLIS	21/07/2011
FERNANDA CRISTINA F. PUPIM	V.T./GOIATUBA	27/03/2012
ELISÂNGELA P. DOS SANTOS PAZIAN	V.T./MINEIROS	23/04/2012
LUÍS ROGÉRIO DE SOUZA	V.T./SLMB	19/06/2012
JONAIKA MARTINS FELIX DE SOUSA	V.T./PIRES DO RIO	02/07/2012

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIFICAÇÃO
MARCUS L. P. BEZERRA	2ª V.T./APAREC.	01/08/2001	-
FLAVIO LUIZ DA CUNHA FILHO	V.T./GOIÁS	01/10/2012	-
DANILO DE MOURA BELARMINO	1ª V.T./RIO VERDE	01/10/2012	-
ALBERTO M.DE MELO FILHO	3ª V.T./RIO VERDE	19/10/2012	-
THIAGO C. CREVELIN	V.T./GOIATUBA	20/11/2012	329
CLAUDIA R. ALBUQUERQUE	1ª V.T./ITUMBIARA	20/11/2012	376
ROBERTA V.DE O.GUEDES	V.T./GOIANÉSIA	20/11/2012	397
MOISÉS ARAUJO DANTAS	V.T./CERES	20/11/2012	414
LUCIANA OLIVEIRA T. JUCÁ	2ª V.T./R.VERDE	23/11/2012	-

THICIANA ZEIDAM SILVA	V.T./GOIANÉSIA	28/11/2012	-
LAISE CRUZ DA SILVA	V.T./SLMB	30/11/2012	-
VERUSCHKA E.L.M.G. DE SENA	V.T./GOIANÉSIA	04/12/2012	-
BENICE CHAVES	V.T./URUAÇU	10/12/2012	-
JACKELINE VINHAL P.BENTO	V.T./CERES	12/12/2012	425
ALLYNE AQUINO DE SÁ	3ª V.T./RIO VERDE	12/12/2012	475
ANA GISELLE DA S.COELHO	V.T./GOIANÉSIA	18/12/2012	-
FABIANA AYRES GUERREIRO	V.T./URUAÇU	21/12/2012	-
MÁRIO SILVA SIVIERO	3ª VT/ANÁPOLIS	27/12/2012	-
WALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO	V.T./JATAÍ	11/01/2013	-
ABRÃO METRAN DOS SANTOS	V.T./INHUMAS	31/01/2013	-
NAYARA CECÍLIO BRANDÃO	V.T./INHUMAS	05/02/2013	-
LIDIANE CASTANHEIRA RAMOS	2ª V.T./RIO VERDE	18/02/2013	-
KARLA CAMPÊLO AMORIM	V.T./GOIANÉSIA	21/02/2013	-
HELENA C.DE BRITO E SILVA	V.T./GOIANÉSIA	13/05/2013	-
HUGO LEONARDO R. RAMOS	V.T./INHUMAS	02/08/2013	-

- CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIFICAÇÃO
LORENA MONTEIRO L.RIBEIRO	2ª V.T./APARECIDA	01/02/2008	-
MIGUEL MARTINS FERNANDES	3ª V.T./RIO VERDE	01/08/2011	-
ROSANE LIMA ARAUJO	V.T./SLMB	20/11/2012	414
DIOGO PINHEIRO JUCÁ	3ª V.T./RIO VERDE	20/11/2012	419
HERBERT DIAS FERREIRA	V.T./GOIATUBA	20/11/2012	436
AMANDA Mª.A.P.DE OLIVEIRA	V.T./SÃO LUÍS	22/11/2012	-
PAULA CRISTINA I. MESSIAS	2ª V.T./RIO VERDE	14/12/2012	-
WELSON GONÇALVES DE SOUZA	V.T./GOIÁS	10/01/2013	-
ADELMO AFONSO ARAÚJO	V.T./URUAÇU	31/01/2013	-
RODRIGO MADALOSSO ARAÚJO	V.T./GOIÁS	18/02/2013	-

APARECIDA DE GOIÂNIA

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
DANIELLI T.T. MACHADO	FORO DE RIO VERDE	22/02/2010

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
LEONARDO BRITO BARRETO	3ª V.T./RIO VERDE	01/10/2012
LUCIANO CARDOSO DE LIMA	V.T./GOIANÉSIA	20/11/2012
CLAUDIA S. FERREIRA PINTO	V.T./GOIANÉSIA	17/12/2012
ANÍZIA NERI DE SOUZA	V.T./QUIRINÓPOLIS	19/12/2012

- CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
WANDERSON LEITE T.LEÃO	V.T./GOIANÉSIA	17/12/2012
MARIA DAS GRAÇAS M.D. CORRÊA	V.T./GOIANÉSIA	30/04/2013

ANÁPOLIS

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
THALITA A.DE AZEVEDO	V.T./CALDAS NOVAS	08/09/2011
GUSTAVO LEÃO M.FILHO	2ª V.T./RIO VERDE	30/11/2012
AUGUSTO C. DOS S. E SILVA	V.T./QUIRINÓPOLIS	20/12/2012

- CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
ANDRÉ RODRIGUES	V.T./GOIANÉSIA	21/02/2013

CALDAS NOVAS

- CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
KARLA DI FARIA SOARES	2ª VT/ITUMBIARA	10/06/2005

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
KAREN BRAZ HOLLANDA	V.T./URUAÇU	19/12/2012

CATALÃO

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
ALAN MARCOS VAZ	1ª V.T./RIO VERDE	08/02/2013

GOIANÉSIA

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
FERNANDA DE ASSIS P. E SIMIEMA	V.T./URUAÇU	19/03/2012

GOIÁS

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
VANESSA BOAVENTURA VILELA	2ª VT/RIO VERDE (COM REMOÇÃO PARA 2ª VT/ITUMBIARA EM 02/12/2013)	10/04/2013

GOIATUBA

- CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS	V.T./PORANGATU	15/10/2012

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
PAULO ROBERTO DRAGALZEW	14ª VT/GOIÂNIA	02/09/1996

FORMOSA

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
EDNAR MARIA COELHO FROTA	V.T./INHUMAS	22/02/2010

INHUMAS

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
PABLO VAGNER VARJÃO	V.T./PORANGATU	15/10/2012

ITUMBIARA

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
DANIELE PEREIRA	2ª VT/RIO VERDE	26/11/2012

LUZIÂNIA

- CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
ISABELA ABUD BARBOSA	V.T./CATALÃO	08/07/2010

MINEIROS

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
ERIK CANDIDO CZEREWUTA	GAJV	07/01/2011

POSSE

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
VERÔNICA BARREIRA FAZENDEIRO	V.T./GOIANÉSIA	05/12/2012

RIO VERDE

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
LEONARDO CHRISTIANO MELO	V.T./MINEIROS	01/10/2012

- CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
MARCELO DAVID CAVALCANTE	V.T./POSSE	12/12/2012

VALPARAÍSO DE GOIÁS

- CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
ANA BÁRBARA DA SILVA E SILVA	V.T./FORMOSA	01/10/2012

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região.

Goiânia, 29 de novembro de 2013.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 AVISO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2013

Contratação de empresa especializada para efetuar serviço de sonorização, transmissão e filmagem de cursos e solenidades promovidas pelo TRT 18ª Região, a serem realizadas no ano de 2014, conforme condições do Anexo I do Edital.

Data da Sessão: 16/12/2013, às 14:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: www.trt18.jus.br e www.comprasnet.gov.br.
Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.
Maísa Bueno Machado
Pregoeira

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2013

Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de cerimonial – fornecimento de Mestre de Cerimônia, em eventos do TRT 18ª Região nesta Capital e, extraordinariamente, nas cidades do interior de Goiás, conforme condições do Anexo I do Edital.

Data da Sessão: 17/12/2013, às 14:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: www.trt18.jus.br e www.comprasnet.gov.br.
Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

GABINETE DO DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

PROCESSO TRT – PA 9835-2013 (MA 69/2013)
INTERESSADOS: Juíza JÉSSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS
Juiz JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO
ASSUNTO: REMOÇÃO POR PERMUTA

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão plenária hoje realizada, DECIDIU, por unanimidade, autorizar a permuta de cargos entre os Juízes do Trabalho Substitutos Jéssica Grazielle Andrade Martins, deste Tribunal, e José Luciano Leonel de Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, nos termos da Resolução nº 32/2007, do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução Administrativa nº 26/2004, desta Corte, condicionado ao deferimento pelo Tribunal da 24ª Região, devendo o juiz interessado em integrar esta Corte figurar no último lugar do quadro da carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme sua expressa concordância formulada à fl. 02 dos autos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegra (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, em gozo de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Mário Sérgio Bottazzo. Goiânia, 02 de dezembro de 2013. (data de julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de permuta formulado pelos Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos JÉSSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS e JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO, em que a primeira pretende ser deslocada desta Corte para o TRT da 24ª Região e o segundo do TRT da 24ª Região para este Regional (fl. 2).

Foram prestadas informações pelo TRT da 24ª Região acerca da atuação do Exmo. Juiz interessado (fls. 24/28 e 40/43).

Parecer da Seção de Magistrados deste Tribunal, às fls. 47/49, sugerindo o deferimento do pedido.

Determinada a conversão do feito em matéria administrativa, com o encaminhamento ao Gabinete do Vice-Presidente, conforme disposição regimental (fl. 50).

O autos retornaram à Secretaria-Geral da Presidência para cumprimento de diligências, consoante o despacho de fl. 51.

É o relatório.

VOTO

REMOÇÃO POR PERMUTA

Cuidam estes autos de pedido de remoção por permuta formulado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta JÉSSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS, deste Tribunal, e do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Conforme se depreende da fl. 2, a primeira requerente pretende o deslocamento para o TRT da 24ª Região e o segundo para este E. Regional.

Disseram que o “aspecto motivador do presente feito, por parte dos Requerentes, envolve, fundamentalmente, fatores de ordem familiar. Apesar de haver por parte dos Requerentes grande consideração e respeito não apenas pelos

Tribunais aos quais se encontram vinculados, mas também aos seus Membros, a permuta postulada tem lastro no desejo do convívio direto e permanente com seus familiares.” (sic, fls. 02).

Requereram, uma vez que a Juíza JÉSSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS está cursando o módulo regional de formação neste Regional, com previsão de encerramento em 06/12/2013, e que o TRT da 24ª Região não tem módulo regional em andamento, “que a data da efetivação da permuta seja ao término do curso de formação (sic – fl. 4)” da primeira interessada.

Em cumprimento às exigências da RA 26/2004 deste E. Tribunal, a Secretaria da Corregedoria Regional e Secretaria de Coordenação Judiciária do TRT da 24ª Região, prestaram informações acerca da atuação do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, interessado na permuta, conforme se vê às fls. 24/28.

A Seção de Magistrados deste Regional (vide fls. 47/49) emitiu parecer sugerindo o deferimento do pleito em comento, porquanto atendidas as exigências constantes da Resolução nº 32/2007 do CNJ e da Resolução Administrativa nº 26/2004 deste E. Tribunal.

Determinada a conversão do feito em matéria administrativa para apreciação do Tribunal Pleno (vide despacho de fl. 50).

Analiso.

A Resolução nº 32, de 10 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância, traz as regras gerais acerca da matéria e os critérios a serem observados até a edição do Estatuto da Magistratura previsto no artigo 93, caput, da CF/88. Senão, vejamos:

“Art. 1º As permutas e remoções a pedido de magistrados de igual entrância devem ser apreciadas pelos Tribunais em sessões públicas, com votações nominais, abertas e fundamentadas.

Art. 2º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, “caput”, da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Os tribunais que não dispuserem de normas que definam critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados deverão editar atos normativos específicos para esse fim no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. Até que sejam editadas as normas a que se refere o parágrafo anterior, e ressalvado o interesse público, a antiguidade será adotada como critério único para as remoções a pedido e permuta de magistrados. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 97, de 27.10.09)

§ 2º. Os atos normativos dos tribunais que disponham sobre as remoções deverão, obrigatoriamente, vedar a remoção voluntária em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado. (Incluído pela Resolução nº 97, de 27.10.09)” (grifo nosso).

Com efeito, no âmbito deste Regional, a permuta entre juizes do 1º Grau de Jurisdição está disciplinada pela Resolução Administrativa nº 26/2004 que, nos arts. 2º e 3º, elenca os requisitos necessários para o seu deferimento, in verbis:

“Art. 2º A Secretaria-Geral da Presidência providenciará a atuação do processo e, ato contínuo, requisitará informações ao respectivo Tribunal, através da Corregedoria Regional, acerca da atuação do juiz que pretende integrar o quadro de magistrados da 18ª Região da Justiça do Trabalho, especialmente com relação a:

- I - número de audiências realizadas e as que, injustificadamente, deixou de realizar;
- II - número de sentenças publicadas e as que, injustificadamente, foram adiadas;
- III - prazo médio para publicação de sentenças;
- IV - reclamações Correicionais e Pedidos de Providências movidos em desfavor do magistrado;
- V - penas disciplinares sofridas pelo magistrado.

Art. 3º Colhidas as informações de que trata o artigo anterior, o processo será submetido à apreciação preliminar do Tribunal Pleno, podendo a permuta ser indeferida, de plano, quando:

- I - o juiz que pretender integrar o quadro de magistrados da 18ª Região da Justiça do Trabalho tiver mais de 60 (sessenta) dias de férias acumuladas ou menos de 10 (dez) anos para aposentar;
- II - a permuta envolver mais de 2 (dois) magistrados.”.

Pois bem, da análise das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (vide documentos de fls. 23/27), extrai-se que o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO, que pretende integrar o quadro de magistrados desta Corte, preenche todos os critérios preconizados pela RA 26/2004.

Em atenção ao art. 2º da mencionada resolução administrativa, certificou a Secretaria da Corregedoria Regional do TRT da 24ª Região (vide fl. 24) que o Exmo. Juiz interessado na permuta em exame, até 26.09.2013, não possuía processos pendentes de julgamento, com prazo vencido, sendo que, no período de outubro de 2012 a agosto de 2013, foram por ele presididas 995 audiências, não constando informação de nenhum adiamento injustificado de audiência.

Foram proferidas pelo Exmo. Juiz interessado na permuta em exame, no período de 1º/01/2013 a 30/08/2013, 121 sentenças de qualquer rito, sendo o prazo médio de 4 dias no rito sumaríssimo e 5 dias no rito ordinário, contados da conclusão para julgamento, inexistindo averbação de adiamentos injustificados, conforme informou a Secretaria da Coordenação Judiciária do TRT da 24ª Região (fl. 27).

No que se refere aos requisitos constantes dos incisos IV e V do art. 2º da RA 26/2004 deste Tribunal, quanto ao Exmo. Juiz JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO foi certificado “que não há, até a presente data, Correição Parcial, Pedido de Providência ou Processo Administrativo Disciplinar, apresentados em face do Excelentíssimo magistrado.” (sic, fls. 24).

Noutro turno, informou o Serviço de Recursos Humanos do TRT da 24ª Região, por meio da certidão TRT/SRH/NCRP/SCRM, n. 241/2013 (fl. 41), que o Exmo. Juiz José Luciano Leonel de Carvalho tomou posse e entrou exercício no cargo de magistrado daquele Regional em 14/09/2012, “restando um saldo de 10 (dez) dias do exercício de 2012 (férias proporcionais ao ano de ingresso na magistratura).”, e que possui, “ainda, um saldo de 60 (sessenta) dias de férias, marcadas para os seguintes períodos: 21.10.2013 a 19.11.2013 (2013-inicial) e 20.11.2013 a 18.12.2013 (2013-final).” (sic – fl. 41)

Portanto, conforme se depreende da referida certidão, considerando a pretensão dos Exmos. Magistrados de que a efetivação da permuta ocorra após o encerramento do Curso de Formação – Módulo Regional nesse Regional, cuja previsão de término é o dia 6.12.2013, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Luciano Leonel de Carvalho, a partir de 7.12.2013, possuirá um saldo de férias inferior a 60 (sessenta) dias.

Por oportuno, cabe esclarecer que a data utilizada para o cálculo do tempo da contagem do período aquisitivo de férias observou a data da posse e exercício no cargo de magistrado do TRT 24ª Região em 14/09/2012 (fl. 41).

Quanto à previsão de aposentadoria, o Exmo. Juiz JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO, declarou, sob as penas da lei, que necessita de mais de 10 anos de labor para fins de aposentadoria, conforme do documento de fl. 42, firmada de próprio punho.

Diante de tais informações, conclui-se que o magistrado interessado em integrar o quadro de juizes deste Tribunal atende aos requisitos previstos no art. 3º, inciso I, quais sejam: contar com mais de 10 anos para a aposentadoria e não ter mais do que 60 dias de férias acumuladas.

Fixados tais parâmetros, tenho por atendidos os requisitos autorizadores da permuta entre os interessadas. Além disso, considerando as informações prestadas na peça de requerimento, no caso, o pleito encontra amparo no princípio constitucional de proteção à família (art. 226 da CF/88), de modo a preservar a unidade familiar dos magistrados envolvidos, o que resulta, em última análise, em benefício para a própria Administração Pública.

Frise-se que os demais Juizes do Trabalho Substitutos deste E. Regional, mais antigos que a interessada, não têm o interesse de exercer o direito de preferência para o TRT da 24ª Região (vide certidão de fl. 53, emitida pela Secretária-Geral da Presidência).

Por fim, saliente-se que, no que se refere à anuência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na exordial, os interessados informaram que requerimento de igual teor ao ora em análise foi apresentado junto àquele TRT (fl. 2), não havendo registro nos autos de que já tenha sido deferido ou analisado.

Diante do exposto, considerando as informações prestadas pelo TRT da 24ª Região e o teor da Resolução nº 32/2007 do CNJ e da RA 26/2004 desta E. Corte, acolho o parecer da Seção de Magistrados para votar pelo deferimento do pedido, e que a data de efetivação da permuta seja após o término do curso de formação neste Regional da Juíza JÉSSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS, condicionado ao deferimento pelo Tribunal da 24ª Região.

Registre-se que o Exmo. Juiz JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO, interessado em integrar esta Corte, figurará no último lugar do quadro da carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme sua expressa concordância formulada à fl. 02.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pedido formulado pelos Juizes do Trabalho Substitutos JÉSSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS e JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
VICE-PRESIDENTE

FL _____
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 132/2013

Autoriza a permuta de cargos entre os Juizes do Trabalho Substitutos Jéssica Grazielle Andrade Martins, deste Tribunal, e José Luciano Leonel de Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegra, Vice-Presidente, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria

Bomtempo de Albuquerque e Mário Sérgio Bottazzo, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 9835/2013 – MA 69/2013, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar a permuta de cargos entre os Juizes do Trabalho Substitutos Jéssica Grazielle Andrade Martins, deste Tribunal, e José Luciano Leonel de Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, nos termos da Resolução nº 32/2007, do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução Administrativa nº 26/2004, desta Corte, condicionado ao deferimento pelo Tribunal da 24ª Região, devendo o juiz interessado em integrar esta Corte figurar no último lugar do quadro da carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme sua expressa concordância formulada à fl. 02 dos autos.

Publique-se.

Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2013.

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO TRT – PA 9854-2013 (MA 67/2013)

INTERESSADOS : Juíza CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA
Juíza MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

ASSUNTO : REMOÇÃO POR PERMUTA

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão plenária, DECIDIU, por unanimidade, autorizar a permuta de cargos entre as Juízas do Trabalho Substitutas Christina de Almeida Pedreira, deste Tribunal, e Marcela Cardoso Schütz de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, nos termos da Resolução nº 32/2007, do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução Administrativa nº 26/2004, desta Corte, condicionado ao deferimento pelo Tribunal da 24ª Região, devendo a juíza interessada em integrar esta Corte figurar no último lugar do quadro da carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme sua expressa concordância formulada à fl. 03 dos autos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, em gozo de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Mário Sérgio Bottazzo. Goiânia, 02 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de permuta formulado pelas Exmas. Juízas do Trabalho Substitutas CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA e MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO, em que a primeira pretende ser deslocada desta Corte para o TRT da 24ª Região e a segunda do TRT da 24ª Região para este Regional.

Foram prestadas informações pelo TRT da 24ª Região acerca da atuação da Exma. Juíza interessada, às fls. 17/22 e 36/38.

Parecer da Seção de Magistrados deste Tribunal, às fls. 42/44, opinando que “as circunstâncias são favoráveis ao deferimento do pedido de permuta, exceto quanto aos 20 (vinte) dias que excedem a quantidade de férias acumuladas prevista no inciso I do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 26/2004 (60 dias), bem como o fato da magistrada estar em gozo de licença maternidade até 21/02/2014” (sic, fl. 44).

Determinada a conversão do feito em matéria administrativa, com o encaminhamento ao Gabinete do Vice-Presidente, conforme disposição regimental (vide despacho de fl. 45 e certidão de fl. 52).

O autos retornaram à Secretaria-Geral da Presidência para cumprimento de diligências, consoante o despacho de fl. 53.

É o relatório.

VOTO

REMOÇÃO POR PERMUTA

Cuidam estes autos de pedido de remoção por permuta formulado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA, deste Tribunal, e da Exma. Juíza do Trabalho Substituta, MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Conforme se depreende da fl. 2, a primeira requerente pretende o deslocamento para o TRT da 24ª Região e a segunda para este E. Regional.

Disseram que “O aspecto motivador do presente feito, por parte das Requerentes, envolve, fundamentalmente, fatores de ordem familiar. A despeito de haver por parte das Requerentes grande consideração e respeito não apenas pelos Tribunais aos quais se encontram vinculadas, mas também aos seus Membros, a permuta postulada tem lastro no desejo de convívio direto e permanente com seus familiares.” (sic, fl. 03).

Em cumprimento às exigências da RA 26/2004 deste E. Tribunal, o Exmo. Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região, Dr. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO, por meio da Secretaria da Corregedoria Regional, da Secretaria de

Coordenação Judiciária e do Serviço de Recursos Humanos, prestou as informações acerca da atuação da Exma. Juíza do Trabalho Substituta, interessada na permuta, conforme se vê às fls. 17/22 e 36/38.

Ato contínuo, foi proferido parecer pela Seção de Magistrados deste Regional (vide fls. 42/44), opinando que “as circunstâncias são favoráveis ao deferimento do pedido de permuta, exceto quanto aos 20 (vinte) dias que excedem a quantidade de férias acumuladas prevista no inciso I do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 26/2004 (60 dias), bem como o fato da magistrada estar em gozo de licença maternidade até 21/02/2014.” (sic, fl. 44).

Determinada a conversão do feito em matéria administrativa para apreciação do Tribunal Pleno (vide despacho de fl. 45).

Analiso.

A Resolução nº 32, de 10 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância, traz as regras gerais acerca da matéria e os critérios a serem observados até a edição do Estatuto da Magistratura previsto no artigo 93, caput, da CF/88. Senão, vejamos:

“Art. 1º As permutas e remoções a pedido de magistrados de igual entrância devem ser apreciadas pelos Tribunais em sessões públicas, com votações nominais, abertas e fundamentadas.

Art. 2º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, "caput", da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Os tribunais que não dispuserem de normas que definam critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados deverão editar atos normativos específicos para esse fim no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. Até que sejam editadas as normas a que se refere o parágrafo anterior, e ressalvado o interesse público, a antiguidade será adotada como critério único para as remoções a pedido e permuta de magistrados. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 97, de 27.10.09)

§ 2º. Os atos normativos dos tribunais que disponham sobre as remoções deverão, obrigatoriamente, vedar a remoção voluntária em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado. (Incluído pela Resolução nº 97, de 27.10.09)” (grifo nosso).

Com efeito, no âmbito deste Regional, a permuta entre juízes do 1º Grau de Jurisdição está disciplinada pela Resolução Administrativa nº 26/2004 que, nos arts. 2º e 3º, elenca os requisitos necessários para o seu deferimento, in verbis:

“Art. 2º A Secretaria-Geral da Presidência providenciará a atuação do processo e, ato contínuo, requisitará informações ao respectivo Tribunal, através da Corregedoria Regional, acerca da atuação do juiz que pretende integrar o quadro de magistrados da 18ª Região da Justiça do Trabalho, especialmente com relação a:

I - número de audiências realizadas e as que, injustificadamente, deixou de realizar;

II - número de sentenças publicadas e as que, injustificadamente, foram adiadas;

III - prazo médio para publicação de sentenças;

IV - reclamações Correicionais e Pedidos de Providências movidos em desfavor do magistrado;

V - penas disciplinares sofridas pelo magistrado.

Art. 3º Colhidas as informações de que trata o artigo anterior, o processo será submetido à apreciação preliminar do Tribunal Pleno, podendo a permuta ser indeferida, de plano, quando:

I - o juiz que pretender integrar o quadro de magistrados da 18ª Região da Justiça do Trabalho tiver mais de 60 (sessenta) dias de férias acumuladas ou menos de 10 (dez) anos para aposentar;

II - a permuta envolver mais de 2 (dois) magistrados.”.

Pois bem, data vênua do posicionamento exarado pela Seção de Magistrados deste Eg. Regional (vide parecer de fls. 42/44), extrai-se da análise das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (vide documentos de fls. 17/22 e 36/38) que a Exma. Juíza do Trabalho Substituta MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO, que pretende integrar o quadro de magistrados desta Corte, preenche todos os critérios preconizados pela RA 26/2004.

Ora, em atenção ao art. 2º da mencionada resolução administrativa, certificou a Secretaria da Corregedoria Regional do TRT da 24ª Região (vide fl. 18) que a Exma. Juíza interessada na permuta em exame, até 26.09.2013, não retinha autos em seu poder além do prazo legal para sentenciar bem como que não havia correição parcial, pedido de providência ou processo administrativo disciplinar instaurados em seu desfavor.

Noutro turno, acerca da produtividade da Exma. Juíza interessada, às fls. 20/21, a Secretaria de Coordenação Judiciária daquele Tribunal informou que, no período de outubro/2012 a dezembro/2012, foram por ela presididas 130 audiências, não constando qualquer informação de adiamentos injustificados, proferidas 17 sentenças, no prazo médio de 6 dias para cognição ordinária e 4 dias para sumaríssimo.

Ainda, esclareceu que, no período de janeiro/2013 a agosto/2013, foram por ela presididas 806 audiências, inexistindo averbação de adiamentos injustificados, prolatadas 92 sentenças, no prazo médio de 6 dias, tanto para cognição ordinária quanto para sumaríssimo.

Vale registrar que, dos referidos dados estatísticos, não consta a produção da Exma. Juíza interessada durante a sua atuação perante a VT de Três Lagoas pelo Sistema PJe-JT (05.04.2013 a 30.04.2013, 01.05.2013 a 31.05.2013, 10.06.2013 a 13.06.2013, 15.07.2013 a 19.07.2013 e 01.08.2013 a 25.08.2013), pelo fato de o referido sistema não

fornecer, ainda, a estatística de produtividade de Magistrado, conforme restou certificado pela Secretaria de Coordenação Judiciária do TRT da 24ª Região (vide fl. 19).

Por outro lado, para fins do disposto no inciso I do art. 3º da RA 26/2004, informou o Serviço de Recursos Humanos daquele Regional, por meio da Certidão TRT/SRH/NCRP Nº 251/2013, de fl. 38, que “não é possível prever se a magistrada MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO possui menos de dez anos para aposentar-se, haja vista que tomou posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto deste Regional em 14.9.2012 e não há registro de averbação de tempo de contribuição.” (sic, fl. 38 – destaque no original)”.
“Declaro, sob as penas da lei, para fins de comprovação em processo administrativo de permuta no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª Região e 18ª Região, e em atendimento ao ofício nº 139/2013 do TRT da 18ª Região, que possuo mais de 10 (dez) anos para efeitos de aposentadoria no serviço público. Declaro ainda que possuo apenas 06 (seis) anos de contribuições previdenciárias pelo regime estatutário.” (sic, fl. 37 – grifo no original).

Por fim, no dia 02.10.2013, a Secretaria de Recursos Humanos daquele Regional certificou o seguinte:

“CERTIFICAMOS ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que a Excelentíssima Senhora MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO é Juíza do Trabalho Substituta deste Regional desde 14.09.2012, data de sua posse e exercício no referido cargo. CERTIFICAMOS, ainda, que a magistrada encontra-se usufruindo licença-gestante, deferida para o período de 26.8.2013 a 23.12.2013, com prorrogação no período de 24.12.2013 a 21.2.2014. CERTIFICAMOS, por fim, que a magistrada não usufruiu nenhum período de férias e conta com um saldo de 80 (oitenta) dias, marcados para os seguintes períodos: 24.2.2014 a 15.3.2014 (férias proporcionais ao exercício de 2012, ano de ingresso da magistratura), 17.3.2014 a 15.4.2014 (2013-inicial) e 16.4.2014 a 15.5.2014 (2013-final).” (sic, fl. 22 – sublinhei).

Nesse sentido, segundo a certidão fornecida pelo TRT da 24ª Região, a Exma. Magistrada interessada possui apenas 20 dias de férias acumuladas, referentes ao período aquisitivo de 14.9.2012 a 13.09.2013, tendo iniciado, em 14.09.2013, a aquisição de um novo saldo de 60 dias.

Diante de tais informações, conclui-se que a Exma. Juíza interessada em integrar o quadro de juízes deste Tribunal atende aos requisitos previstos no art. 3º, inciso I, quais sejam: contar com mais de 10 anos para a aposentadoria e não ter mais do que 60 dias de férias acumuladas.

Vale registrar que a licença-gestante não foi preconizada pela RA 26/2004 como critério obstativo ao deferimento da permuta entre juízes perante esta Corte. Nesse sentido, tem-se por irrelevante o fato de a Magistrada, ora interessada, estar em pleno gozo de licença maternidade.

Fixados tais parâmetros, tenho por atendidos os requisitos autorizadores da permuta entre as interessadas. Além disso, considerando as informações prestadas na peça de requerimento, no caso, o pleito encontra amparo no princípio constitucional de proteção à família (art. 226 da CF/88), de modo a preservar a unidade familiar das magistradas envolvidas, o que resulta, em última análise, em benefício para a própria Administração Pública.

Frisa-se que os demais Juízes do Trabalho Substitutos deste E. Regional, mais antigos que a Exma. Juíza Christina de Almeida Pedreira, não têm o interesse de exercer o direito de preferência para o TRT da 24ª Região (vide certidão de fl. 54, emitida pela Secretária-Geral da Presidência).

Por fim, saliente-se que, no que se refere à anuência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na peça inaugural, as interessadas informaram que requerimento de igual teor ao ora em análise foi apresentado junto àquele TRT, não havendo registro nos autos de que já tenha sido deferido ou analisado.

Diante do exposto, considerando as informações prestadas pelo TRT da 24ª Região e o teor da Resolução nº 32/2007 do CNJ e da RA 26/2004 desta E. Corte, voto pelo deferimento do pedido em questão, condicionado ao deferimento pelo Tribunal da 24ª Região.

Registre-se que a Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO, interessado em integrar esta Corte, figurará no último lugar do quadro da carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme sua expressa concordância formulada à fl. 03.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pedido de permuta formulado pelas Juízes do Trabalho Substitutas CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA e MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO, nos termos da fundamentação supra expendida.

É o meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
VICE-PRESIDENTE

FL _____
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 131/2013

Autoriza a permuta de cargos entre as Juízas do Trabalho Substitutas Christina de Almeida Pedreira, deste Tribunal, e Marcela Cardoso Schütz de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Mário Sérgio Bottazzo, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 9854/2013 – MA 67/2013, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar a permuta de cargos entre as Juízas do Trabalho Substitutas Christina de Almeida Pedreira, deste Tribunal, e Marcela Cardoso Schütz de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, nos termos da Resolução nº 32/2007, do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução Administrativa nº 26/2004, desta Corte, condicionado ao deferimento pelo Tribunal da 24ª Região, devendo a juíza interessada em integrar esta Corte figurar no último lugar do quadro da carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme sua expressa concordância formulada à fl. 03 dos autos.

Publique-se.

Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2013.

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO TRT – PA 11006-2013 (MA 68/2013)

INTERESSADO : SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA – SEÇÃO DE MAGISTRADOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA E PENSÃO

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão plenária, DECIDIU, por unanimidade, conceder aposentadoria por invalidez ao Excelentíssimo Juiz Ataíde Vicente da Silva Filho, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, acrescida do art. 6º-A pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, em gozo de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Mário Sérgio Bottazzo. Goiânia, 02 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria por invalidez formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO, titular da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, deste eg. Regional, com fundamento nos arts. 74, e seguintes, da LOMAN, 186 da Lei 8.112/90 e na Lei 7.713/98, alegando ter sido diagnosticado portador de neoplasia maligna.

Pelo r. despacho de fl. 276, os autos foram remetidos à Seção de Assistência Médica para as providências cabíveis. A Junta Médica Oficial desta Corte diagnosticou o Exmo. Juiz requerente como portador de “Neoplasia Maligna – Adenocarcinoma Grau II Invasivo de Papila Duodenal.” (fl. 277).

Às fls. 298/299, consta o Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição do interessado.

Parecer da Secretaria-Geral da Presidência/Seção de Magistrados deste Tribunal manifestando-se pelo deferimento do pedido (fls. 315/323).

Pelo r. despacho de fl. 324, a Exma. Desembargadora-Presidente determinou a conversão do feito em matéria administrativa, com posterior remessa ao Vice-Presidente, nos termos dos artigos 13, IV, e 20, II, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Consoante relatado, cuidam estes autos de requerimento de aposentadoria por invalidez formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO, titular da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, deste eg. Regional, com fundamento nos arts. 74, e seguintes, da LOMAN, 186 da Lei 8.112/90 e na Lei 7.713/98, alegando ter sido diagnosticado portador de neoplasia maligna.

Os autos foram remetidos à Seção de Assistência Médica para as providências cabíveis, e a Junta Médica Oficial desta Corte, instituída pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133, de 2011, após proceder à avaliação pericial do

Exmo. Juiz interessado, emitiu laudo, em 14/10/2013, diagnosticando que, naquele momento, o Exmo. Juiz requerente é portador de “Neoplasia Maligna – Adenocarcinoma Grau II Invasivo de Papila Duodenal.” (fl. 277).

Às fls. 298/299, consta o Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição do interessado informando que seu ingresso no serviço público ocorreu em 30/07/90, e que exerce o cargo de Juiz do Trabalho desde 21/01/1993, nomeado em virtude de habilitação em concurso público, perfazendo o total do tempo líquido apurado, até 06/10/2013, de 8.470 (oito mil, quatrocentos e setenta) dias, ou seja, 23 anos, 2 meses e 15 dias.

Desse modo, o requerente preenche os requisitos da aposentadoria por invalidez prevista no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e no art. 186, da Lei nº 8.112/90, de aplicação subsidiária, uma vez que a doença que o acometeu, segundo o laudo da Junta Médica, está especificada no parágrafo 1º da Lei 8.112/90.

Assim, sem maiores digressões, nos termos do caput do artigo 50 da Lei 9.784/99, e consoante autoriza o seu § 1º, valho-me dos fundamentos exarados no parecer (fls. 315/323) da Secretaria-Geral da Presidência/Seção de Magistrados deste Regional, do qual transcrevo os seguintes excertos, para acolher o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo requerente:

“A aposentadoria por invalidez tem como esteio o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Constituição Federal de 1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]
O art. 186, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além de tratar da integralidade para os casos de invalidez decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, especifica as doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis para estes fins:

Lei 8.112, de 1990

Art. 186 O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]
§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Consigna a junta médica que a moléstia da qual padece o magistrado encontra-se incluída no § 1º do art. 186 da supracitada Lei. Ênfase que a invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, conforme preceito constitucional estampado no inciso I, do § 1º do art. 40, ocasiona o recebimento de proventos integrais.

Constituição federal de 1988

Art. 40 [...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritei)

Pois bem.

Preliminarmente, registro que o art. 40 da Carta Política encerrava, anteriormente, todas as características da aposentadoria por invalidez em seu próprio texto, inclusive quanto à forma de cálculo e reajuste dos proventos, segundo ditames gravados nos §§ 3º, 8º e 17:

Constituição Federal de 1988

art. 40 [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Ocorre que se erigiu nova situação jurídica no quadro das aposentadorias por invalidez, revelada em decorrência da parcela de servidores públicos/magistrados que já estava no serviço público quando acometida de moléstia grave, contagiosa ou incurável, ou era vitimada por algum sinistro laboral, e que mesmo assim não podia ser incluída nas regras de transição instituídas pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou, em seguida, nº 47, de 2005, por pura força de indeterminação legal.

(...) o art. 40 da Constituição Federal, em seus §§ 3º e 8º, prescreve regras para a forma de cálculo e reajuste dos proventos das modalidades de aposentadoria insculpidas em seu Texto (modalidades: voluntária, compulsória e invalidez) fixadas em virtude da reforma da previdência ocorrida com a Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

(...) os servidores/magistrados já ingressos no serviço público, diante da novel norma menos atraente (fim da paridade), puderam socorrer-se das regras de transição (encontradiças na Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e mais adiante na Emenda Constitucional nº 47, de 2005) sobrevindas justamente para resguardar os direitos em aquisição face ao tempo de contribuição já incorporado ao patrimônio jurídico.

Contudo, permanecia à parte, a parcela de servidores/magistrados já ingressos no serviço público antes da reforma previdenciária e que era acometida de doenças graves, incuráveis ou contagiosas, previstas em lei, ou acidente em serviço, a qual era remetida diretamente para o novo contexto do art. 40, sofrendo impacto financeiro que considerava desvantajoso, ou pelo modo de apuração dos proventos, ou pela respectiva forma de reajuste, de modo a entender ultrajados, em termos irrazoáveis, os ditos direitos em processo de aquisição.

Assim, passou a predominar a irrelevância do tempo de serviço/contribuição percorrido por esta parcela de servidores públicos em consonância com as normas que vigoraram até a mudança do sistema previdenciário em 2003.

Nesse diapasão é que surgiu a justificativa para propositura da PEC 270 (que culminou na Emenda Constitucional nº 70/2012) oferecendo a devida segurança e estabilidade das relações jurídicas iniciadas pelos servidores/magistrados em pleno exercício do serviço público (antes da reforma do art. 40, pela EC nº 41, de 2003) que se viam acometidos pela invalidez e compelidos a deixar o respectivo cargo.

Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

'Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (negritei)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.'

[...]

Contudo, (...) o fundamento da aposentadoria consubstanciada na invalidez, quanto à integralidade ou proporcionalidade, não foi tangido pelo novel art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012, motivo da prevalência da aposentadoria proporcional em todos os casos que não aqueles taxados no inciso I do § 1º do art. 40 da Lex Mater.

O que se arvorou foi a isonomia de tratamento que era dado aos servidores ingressos na mesma época e que se aposentavam voluntariamente (desde que respeitado o limite temporal) mantendo-se a paridade e integralidade de proventos.

Esclarecimentos esposados que demonstram não ter havido

revogação da regra geral consagrada no art. 40 da Constituição Federal (quanto à integralidade e proporcionalidade), mas antes, apenas a criação de regra de transição para aposentadorias por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (e assim mesmo no tocante ao cálculo e reajuste) faço consignar que estes servidores/magistrados poderão contar com a base de cálculo firmada ou na média contributiva, ou na última remuneração do cargo efetivo em atividade.

(...).

Pois bem. Uma vez declarada a invalidez, surgiu para o interessado a oportunidade de constituir um direito a seu favor mediante sua própria manifestação de vontade.

(...)

Assim, (...) ao magistrado foram facultados proventos de aposentadoria determinados segundo a média das remunerações contributivas, conforme dispõem os §§ 3º e 17 do art. 40 da Lex Mater, e, reajuste segundo os índices do Regime Geral, § 8º, tudo em consonância com a Lei nº 10.887, de 2004, arts. 1º e 15 que regularam as disposições constitucionais imediatamente retro citadas, se optasse pela regra geral; ou, cálculo segundo a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, mantendo-se por conseguinte a paridade, se optasse pela regra de transição prevista no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012.

São as disposições que exibo na sequência:

Constituição Federal de 1988

art. 40

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritei)

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritei)

[...]

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
Lei nº 10.887, de 2004 - Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, [...] e dá outras providências. (negritei)

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (negritei)

[...]

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 (negritei)

.....
Emenda Constitucional nº 70, de 2012

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
'Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (negritei)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Consoante entendimento descendido das respectivas colações, procedeu-se contato com o interessado para que exercesse o direito de opção, o que fora exercido às folhas 283/284.

Neste contexto, ressalto que os proventos do Excelentíssimo Juiz Ataíde Vicente da Silva Filho, em conformidade com a legislação optada (art. 6º-A da EC nº 41/2003), corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se dará à aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade.

Aplica-se, ainda, igual critério às pensões derivadas dos proventos, se houver.

Enfatizo que os documentos apresentados pelo interessado acerca do seu estado de saúde foram oportunamente apreciados pela Seção Médica desta Corte, convergindo-se no direito à aposentadoria com proventos integrais, dado

o laudo conclusivo que atestou a presença de doença invalidante especificada no parágrafo 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

Diante do exposto, sugiro a declaração imediata da aposentadoria por invalidez ao Excelentíssimo Juiz Ataíde Vicente da Silva Filho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo de juiz titular de vara do trabalho, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012.” (sic – fls. 316/323, com destaques e grifos no original)

Desse modo, uma vez que o requerente é portador, neste momento, de doença grave especificada em lei (art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90), a qual foi constatada pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, e que ingressou no serviço público em data anterior (30/07/90 – fl. 298) às modificações inseridas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e considerando, ainda, que o Exmo. Magistrado manifestou sua opção de aposentar-se pela regra insculpida no artigo 6º-A da EC 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012 (vide documento de fl. 283), entendo que o interessado tem o direito a aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Diante do exposto, acolho o parecer da Secretaria-Geral da Presidência/Seção de Magistrados, e com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012, voto pelo deferimento do pedido da aposentadoria por invalidez do Excelentíssimo Juiz Ataíde Vicente da Silva Filho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo de Juiz Titular do Trabalho, e revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade, aplicando-se, ainda, igual critério às pensões derivadas dos proventos, se houver.

Registre-se que, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/98, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, o requerente fará jus à isenção do imposto de renda dos proventos.

Por fim, indefiro o requerimento para que o termo inicial da aposentadoria seja contado “retroativamente à data do requerimento (fl. 18)”. O termo inicial deverá vigorar a partir da data da publicação do ato concessório, nos termos do caput do artigo 188 da Lei 8.112/90.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo acolhimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez do Excelentíssimo Juiz Ataíde Vicente da Silva Filho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo de Juiz Titular do Trabalho.

É o meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

VICE-PRESIDENTE

FL _____

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 145/2013

Concede aposentadoria por invalidez ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho Ataíde Vicente da Silva Filho, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO.

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegra, Vice-Presidente, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Mário Sérgio Bottazzo, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 11006/2013 – MA 68/2013, e com fulcro no art. 13, inciso IV, do Regimento Interno, RESOLVEU, por unanimidade, conceder aposentadoria por invalidez ao Excelentíssimo Juiz Ataíde Vicente da Silva Filho, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, acrescida do art. 6º-A pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012.

Publique-se.

Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2013.

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno